

LEI Nº 8.912, DE 03 DE MAIO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Convênio com a Câmara de Arbitragem da Associação Comercial de Santa Cruz – CAACI, entidade prevista no estatuto Social da Associação Comercial e Industrial de Santa Cruz do Sul.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a firmar Termo de Convênio com a Câmara de Arbitragem da Associação Comercial de Santa Cruz – CAACI, entidade prevista no estatuto Social da Associação Comercial e Industrial de Santa Cruz do Sul, associação sem fins econômicos, com personalidade jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 95.431.979/0001-69, com sua sede na Rua Venâncio Aires, nº 663, SALA 04, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, nos termos da Minuta anexa, parte integrante da presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 03 de maio de 2022.



HELENA HERMANY
Prefeita Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se.



MARINALDA ARENA DIAS SPINDLER
Secretária Municipal de Administração, em exercício

**TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM
A CÂMARA DE ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE
SANTA CRUZ DO SUL (CAACI) E O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL**

A **CÂMARA DE ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTA CRUZ - CAACI** - entidade prevista no estatuto Social da **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTA CRUZ DO SUL**, associação sem fins econômicos, com personalidade jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 95.431.979/0001-69, com sua sede na Rua Venâncio Aires, nº 663, SALA 04, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, representada pelo seu Vice Presidente de Arbitragem, Paulo Roberto de Sousa Bigolin, doravante denominada CAACI, e pelo Presidente da ACI Santa Cruz, Cesar Antonio Cechinato e o **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL**, inscrito no CNPJ sob nº 95.440.517/0001-08, com sede na Praça da Bandeira, s/nº - Centro, na cidade de Santa Cruz do Sul - RS, representada por sua Prefeita **Helena Hermany**, doravante denominado **MUNICÍPIO**.

CONSIDERANDO que o art. 1º, § 1º, da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996), com a redação dada pela Lei nº 13.129/2015, faculta a utilização da arbitragem pela administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, § 3º, da Lei nº 9.307/1996, com a redação dada pela Lei nº 13.129/2015, *“a arbitragem que envolva o Município será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade”*;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 1º, da Lei nº 9.307/1996, com a redação dada pela Lei nº 13.129/2015, *“a autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações”*;

CONSIDERANDO que está previsto no caput do art. 171 e do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966) que *“a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário” e que no parágrafo único consta ainda que “a lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso”*;

CONSIDERANDO que em 26.08.19 foi editada a Lei 13.867, que altera o DL 3.365 *“para possibilitar a opção pela mediação ou pela via arbitral para a definição dos valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública”*;

CONSIDERANDO a Lei Municipal 3.910/2002, que nos artigos 1º e 2º veda a “execução de cobrança judicial” de valores até 3 (três) UPM (unidade padrão monetária);

CONSIDERANDO que o Município, diretamente ou através das diversas secretarias, celebra convênios com entidades públicas e privadas, e que estes convênios preveem prestação de contas ou contrapartidas que eventualmente sejam descumpridas;

CONSIDERANDO que para incentivar a vinda de novas empresas ou para fomentar atividades econômicas já consolidadas no Município será possível ocorrer um plano de aquisição de áreas por meio de desapropriações;

CONSIDERANDO que a efetividade das atividades de fomento e incentivo pressupõe celeridade e

menor burocracia na solução de controvérsias derivadas da não atenção às contrapartidas exigidas.

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se regulamentar o uso da arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública Direta e Indireta do Município Santa Cruz do Sul.

RESOLVEM, com base na **Lei nº 8.912, de 03 de maio de 2022**, firmar o presente **TERMO DE CONVÊNIO**, que será regido pelas cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1.O Município poderá utilizar-se da transação para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, bem como a cobrança de dívidas fiscais inferiores a 3 (três) UPMs vigentes no momento da cobrança e, também, nas hipóteses do não cumprimento de contrapartidas ou prestações de contas dos convênios firmados, nos termos da Lei nº 9.307/1996, observado ainda o disposto neste Convênio.

1.2. Entende-se por conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis as controvérsias que surjam no bojo de contratos ou convênios que tenham como objeto o fornecimento de um produto ou serviços quantificáveis ou que possuam expressão econômica ou, ainda, que exijam contraprestação ou contrapartida de natureza pecuniária, sem que haja norma de caráter cogente, visando resguardar os interesses da coletividade.

1.3. A transação envolvendo o Município será formalizada perante a Câmara de Arbitragem da ACI Santa Cruz – CAACI.

1.4. A inserção de cláusula compromissória pode se dar em contratos ou convênios independentemente do valor da contrapartida financeira a ser apresentada pelo Município ou pelo contratado, devendo a convenção de arbitragem constar da minuta contratual firmada entre as partes ou no decreto que determinar o reconhecimento da utilidade pública, necessidade pública ou interesse social de área para fins de desapropriação.

1.5. A cláusula compromissória terá a seguinte redação: “As controvérsias oriundas ou, de alguma forma, relacionadas ao presente contrato (ou convênio, ou decreto, se for o caso) serão resolvidas pela via da arbitragem, por painel arbitral composto por três árbitros, nos termos do Regulamento da Câmara De Arbitragem da ACI Santa Cruz – CAACI instituído para dirimir conflitos que envolvam o Município de Santa Cruz do Sul, respeitado o disposto no Decreto que Regulamenta o uso da arbitragem no âmbito municipal”.

1.6. O litígio, não sendo possível a conciliação, deverá ser dirimido por árbitro único, sempre que o valor da causa for igual ou inferior a 3 (três) UPMs vigentes no momento da cobrança.

1.7. A competência para firmar eventual compromisso arbitral, em se tratando de conflito envolvendo o município, é da Prefeita Municipal ou do Procurador-Geral do Município.

1.8. Será instituído o Comitê de Arbitragem da Procuradoria-Geral do Município, com a função de:
I – adotar medidas para fomentar a utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos no âmbito do Município;

II – promover o treinamento e a contínua capacitação do corpo jurídico e técnico da Procuradoria e dos demais órgãos e entidades do Município para atuar em procedimentos arbitrais;

III – adotar outras medidas necessárias à perfeita execução do disposto neste Convênio.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ARBITRAGEM INSTITUCIONAL

2.1. A Câmara de Arbitragem da Associação Comercial de Santa Cruz do Sul, para que possa funcionar em arbitragens envolvendo o Município, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – ser entidade sem fins lucrativos, de reconhecida idoneidade, possuindo como finalidade estatutária a gestão de procedimentos arbitrais;
- II – ter sede dotada de secretaria e de instalações adequadas, em especial sala de audiências com a tecnologia necessária para tal fim, e salas de apoio para testemunhas e peritos;
- III – estar regularmente constituída;
- IV – estar em regular funcionamento como instituição arbitral;
- V – ter comprovada experiência na gestão de procedimentos arbitrais; e
- VI – possuir regulamento para as arbitragens envolvendo o Município que observe as exigências previstas neste Convênio.

2.2. A Câmara de Arbitragem da Associação Comercial de Santa Cruz do Sul deverá credenciar-se no âmbito da Procuradoria Geral do Município, à qual caberá criar cadastro para tal fim e disponibilizá-lo em seu sítio na internet.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS ÁRBITROS

3.1. A Câmara de Arbitragem da Associação Comercial de Santa Cruz do Sul deverá manter listagem atualizada de seus árbitros para servir de parâmetro para a indicação de árbitros pelo município e pelas respectivas entidades da Administração Indireta, nas arbitragens em que forem parte.

3.2. São requisitos para figurar na listagem de árbitros de que trata o artigo anterior:

- I – estar no gozo da plena capacidade civil;
- II – possuir reputação ilibada e notório conhecimento técnico;

3.3. A comprovação de que o candidato possui notório conhecimento técnico em tema de interesse do município deverá ser feita mediante a apresentação de currículo, acompanhado de documentos que comprovem as atividades e experiências nele descritas.

3.4. Estão proibidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto no Código de Processo Civil.

3.5. Caberá ao Município a aprovação de nomes para a listagem de árbitros, podendo realizar diligências, audiências e a oitiva do próprio candidato, para sanar eventuais dúvidas existentes.

3.6. Conforme art. 11, VI, da Lei 9.307, as custas de arbitragem, nelas incluídas as taxas administrativas e os honorários dos árbitros, serão de 3% (três por cento) sobre o valor da condenação, a ser pago ao final do procedimento pela parte vencida.

3.7. Quando o valor da condenação for igual ou inferior a 65 (sessenta e cinco) UPMs ou quando não tiver natureza pecuniária, as custas de arbitragem, nelas incluídas as taxas administrativas e os honorários dos árbitros, serão de acordo com a tabela contida no anexo I do presente convênio, a ser pago ao final do procedimento pela parte vencida.

3.8. As custas referentes aos itens 3.6 e 3.8, serão antecipadas pelo requerente, exceto quando este for o Município, que fará o pagamento no final do procedimento.

3.9. A sentença arbitral condenará a parte vencida a restituir à parte vencedora as custas para

instauração da arbitragem.

3.10. Na hipótese de acordo no curso do procedimento arbitral, a respectiva sentença disciplinará o pagamento das custas de arbitragem.

CLÁUSULA QUARTA – DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

4.1.O procedimento arbitral seguirá o disposto no regulamento da Câmara de Arbitragem da Associação Comercial de Santa Cruz instituído para dirimir transações e conflitos que envolvam o Município de Santa Cruz do Sul, respeitado o disposto no Decreto que regulamenta o uso da arbitragem no âmbito municipal, indicada na cláusula compromissória, bem como o disposto na Lei nº 9.307/1996, com as suas alterações.

4.2. Salvo autorização expressa em contrário da Chefe do Poder Executivo, a arbitragem deverá atender aos seguintes requisitos:

I - será realizada no Brasil e em língua portuguesa;

II – será de direito e observará a legislação brasileira;

III – deverá respeitar o princípio da publicidade, na forma do disposto neste Convênio.

4.3.O requerimento de instauração de arbitragem formulado em face do Município deverá ser encaminhado para a Câmara de Arbitragem da Associação Comercial de Santa Cruz, a qual dará ciência ao Procurador-Geral, no prazo de 10 (dez) dias.

4.4. O Procurador-Geral poderá delegar poderes para o seu Procurador Adjunto ou para outro Procurador designado para recebimento da ciência de que trata o item 4.3.

4.5. Proferida sentença arbitral de natureza condenatória, deverá a Procuradoria-Geral do Município oficial ao órgão responsável pela celebração do contrato que deu ensejo ao litígio, para fins de cumprimento do comando nela contido.

4.6. Em sendo o Município condenado em obrigação de natureza pecuniária, deverá o órgão responsável pela celebração do contrato verificar se possui orçamento para fazer frente ao valor fixado na sentença, procedendo ao respectivo pagamento, observadas as normas orçamentárias aplicáveis.

4.7. Poderá o interessado, caso não haja pagamento voluntário, executar a sentença arbitral, para fins de recebimento do valor devido pela via do precatório judicial.

4.8. As custas para instauração da arbitragem serão pagas pelo requerente na mesma data do protocolo do pedido.

4.9. A sentença arbitral condenará a parte vencida a restituir ao requerente as custas para instauração da arbitragem.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICIDADE

5.1.A arbitragem que tiver o Município como parte deverá respeitar o princípio da publicidade.

5.2. Instituída a arbitragem, deverá a Câmara de Arbitragem da Associação Comercial de Santa Cruz do Sul providenciar a publicação de extrato em seu sítio na internet, em espaço próprio, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da sua instituição, devendo compartilhar os dados com o município, se solicitado, para reprodução no Portal da Transparência, com as seguintes informações:

I – razão social da câmara de arbitragem;

- II – nome, qualificação e endereço das partes;
- III – advogados/representantes das partes;
- IV – árbitros;
- V – contrato que deu ensejo ao litígio;
- VI – resumo da matéria objeto do litígio;
- VII – pedido formulado pelas partes;
- VIII – valor da causa;
- IX – sede da arbitragem;
- X – idioma da arbitragem; e
- XI – regras aplicáveis ao procedimento arbitral.

5.3. A publicação do extrato poderá ser substituída pela publicação de termo de arbitragem, se existir, desde que nele constem as informações indicadas neste artigo.

5.4. Proferida a sentença arbitral (parcial ou final), a Câmara de Arbitragem da Associação Comercial de Santa Cruz do Sul deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que as partes dela tiverem ciência, providenciar a publicação da parte dispositiva da sentença em seu sítio na internet, em espaço próprio, acompanhada das seguintes informações:

- I – razão social da câmara de arbitragem;
- II – nome/razão social das partes;
- III – advogados/representantes das partes;
- IV – árbitros;
- V – contrato que deu ensejo ao litígio;
- VI – resumo da matéria objeto do litígio; e
- VII – dispositivo da sentença.

5.5. A Câmara de Arbitragem da Associação Comercial de Santa Cruz do Sul deverá providenciar, ainda, a disponibilização do inteiro teor da sentença arbitral em seu sítio na internet, em espaço próprio, em link de fácil acesso e visualização.

5.6. Caberá à Câmara de Arbitragem da Associação Comercial de Santa Cruz do Sul assegurar a eventuais interessados, na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cópia do inteiro teor dos procedimentos arbitrais em que o município figure como parte.

5.7. Poderá a entidade ou órgão arbitral institucional exigir do interessado o prévio pagamento de custas para a disponibilização das cópias solicitadas.

5.8. A publicidade será afastada nas seguintes hipóteses:

- I – quando constar do procedimento arbitral informação ou documento classificado como ultrassecreto, secreto ou reservado, na forma dos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.527/2011;
- II – quando constar do procedimento arbitral informação ou documento protegido por sigilo previsto em lei; e
- III – quando constar do procedimento arbitral algum segredo industrial.

5.9. Enquanto não instituída a arbitragem, caberá à câmara arbitral, mediante provocação, a adoção das medidas necessárias para preservar o sigilo das informações e documentos referidos neste artigo; após instituída a arbitragem, a decretação do sigilo fica a cargo do tribunal arbitral.

5.10. Na hipótese do inciso I, da sub cláusula 5.8, a decretação do sigilo é ato vinculado e obrigatório, não havendo qualquer margem de discricionariedade para a entidade ou órgão arbitral institucional ou

para o tribunal arbitral.

5.11. No caso dos incisos II e III, da sub cláusula 5.8, o pedido de decretação de sigilo deverá ser negado, caso a câmara de arbitragem ou o tribunal arbitral entendam que a hipótese não é de sigilo legal e nem de segredo industrial.

5.12. A decretação do sigilo deverá ser devidamente justificada, mediante decisão fundamentada, possuindo o interessado o direito de conhecer da decisão que lhe negou o acesso à informação ou a documento sigiloso.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

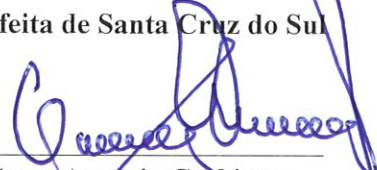
Fica eleito o foro da cidade de Santa Cruz de Sul para dirimir qualquer dúvida ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim, justas e acordadas, firmam as partes o presente TERMO DE CONVÊNIO em 3 (três) vias de igual teor e forma e para os mesmos fins de direito, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

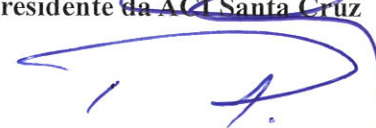
Santa Cruz do Sul, RS, 25 de maio de 2022.



HELENA HERMANY
Prefeita de Santa Cruz do Sul



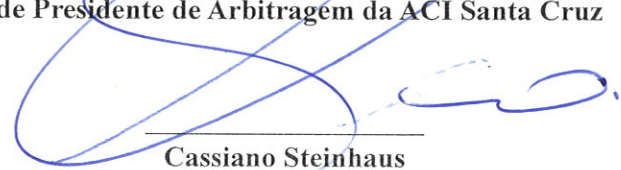
Cesar Antonio Cechinato
Presidente da ACI Santa Cruz



Ricardo Scherer
Procurador-Geral do Município



Paulo Roberto de Sousa Bigolin
Vide Presidente de Arbitragem da ACI Santa Cruz



Cassiano Steinhaus
Diretor Secretário da CAACI

ANEXO I

Os valores das custas de arbitragem, conforme o item 3.7., da cláusula terceira do presente convênio, quando o valor da condenação for igual ou inferior a 65 (sessenta e cinco) UPMs ou quando não tiver natureza pecuniária, seguirão a tabela abaixo, considerando a UPM fixada para o exercício de 2022 em R\$ 375,51:

Quantidade de UPMs	Valor correspondente em Reais (R\$)	Quantidade de UPMs	Valor correspondente em Reais (R\$)	Custas de arbitragem
de 0	0,00	até 15	5.632,65	476,19
de 16	6.008,16	até 25	9.387,75	527,40
de 26	9.763,26	até 35	13.142,85	578,61
de 36	13.518,36	até 45	16.897,95	629,82
de 46	17.273,46	até 55	20.653,05	681,03
de 56	21.028,56	até 65	24.408,15	732,24